



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Processo Licitatório por Inexigibilidade Nº 014/2019
Parecer Nº 094/2019
Interessado: Secretário Municipal de Saúde
Interessado: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
Assunto: PARECER - PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FLUVIAL PARA TRANSPORTAR A VAN DO TFD PARA SANTARÉM

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 161/2019 - SESMA, de 02 de maio de 2019, suscita o senhor Secretário de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação da empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.754.820/0001-04, com sua sede sito a Trav. Barão do Triunfo, nº 3540, sala 2809, bairro do Marco, Belém-Pará, cujo a responsável é LAURA PRISCILA DE ARAÚJO PANTOJA PENA, brasileira, casada, empresaria, portadora do RG nº 5120053 PC/PA e do CPF nº

Para suportar seu pedido, o senhor secretário de saúde municipal elenca que este é o único meio de transporte compatível para promover o transporte do veículo tipo VAN deste município que leva os usuários do SUS, que estão sob o manto do TFD, para Santarém, não possuindo outro meio para o fim.

Em relação aos documentos que carregam o processo, todos estão de acordo e na validade da legislação vigente.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

Ressalto que a procuradoria jurídica municipal, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na gestão dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Assim, a própria legislação cuidou de tratar, no art. 25 da Lei 8.666/93, dos casos em que, por inviabilidade de competição, torna-se inexigível a licitação pela Administração Pública. Nesse sentido, vejamos o que determinar o inciso I, do artigo retro:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Conforme documentos carreados aos autos através do Pedido de bens e serviços, trata-se da aquisição de passagens, por meio de inexigibilidade, para a travessia na balsa da empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, no trecho Santana do Tapará/Santarém e no trecho Santarém / Santana do Tapará, do veículo municipal, devidamente identificado pela PLACA QEZ-4521, que faz o transporte dos usuários do SUS e atendidos pelo programa do TFD (Tratamento fora do Domicílio), diariamente.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Nota-se que através da justificativa anexa, há apenas uma única empresa que possui balsa/motor, que tem autorização do município de Santarém, para praticar este serviço. Consta dos autos que a empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, possui um contrato de concessão nº 001/2008-SEMPPLAN, com o município de Santarém, posto que os trechos aqui são inteiramente municipal, portanto é órgão controlador municipal que concede tal autorização, cujo o prazo de validade é de 20 (vinte) anos, conforme cláusula quarta, portanto dentro do prazo.

Por assim ser e em análise aos requisitos legais, observa-se o atendimento ao previsto na legislação pátria, quanto ao enquadramento fático. Por outro lado, a contratação da referida empresa implica na exclusividade, a qual deve ser comprovada por atestado que satisfaça o requisito do art. 25, I, da lei 8666/93. Tal requisito foi satisfeito com a apresentação da cópia do contrato de concessão nº 001/2008-SEMPPLAN, com o município de Santarém, que atestou a exclusividade da referida empresa para operar o objeto deste processo.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, vez que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Com relação ao preço acordado, verifica-se a adequação aos valores praticados no mercado, vez que a tarifa foi previamente fixada pelo decreto municipal nº 286 de 14 de dezembro de 2018, oriundo do município de Santarém.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 14 de maio de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628